



PROCESSO N° 539/09

PROTOCOLO N.º 5.673.759-6

PARECER CEE/CES N° 26/09

APROVADO EM 12/08/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: EUNICE DE SOUZA ALBERTON

MUNICÍPIO: FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: Solicitação de certificação dos alunos do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais e da Educação Infantil em Serviço ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ato Público em defesa da Certificação dos Alunos do Programa Especial de Capacitação para Docentes, de 15/05/09, fls. 03 a 05, EUNICE DE SOUZA ALBERTON, em nome dos alunos do Programa de Capacitação relacionados, às fls. 06 a 302, solicita deste Conselho, certificação dos alunos do Curso de Capacitação de Docentes dos Anos Iniciais e da Educação Infantil em Serviço, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali.

A interessada relata que

“Ato Público de Defesa da Certificação dos Professores do Programa Especial de Capacitação para Docentes do Estado do Paraná”, oficialmente denominado: PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL, realizado na presente data, reuniu milhares de professores, bem como centenas de autoridades políticas, civis e religiosas; tutores, instituições, entidades, secretarias e núcleos regionais de educação; e representação legítima de alunos e autoridades de todas as regiões do Estado do Paraná, que reconhecendo a legitimidade social, legalidade jurídica e necessidade política e moral do evento, e

CONSIDERANDO:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n.º 9394/96, que com sua promulgação, instituiu-se, no Brasil, a década da educação (1997 – 2007), período durante o qual se objetivava dotar de formação adequada os quadros docentes (art. 87). Fixou-se, então, como meta a capacitação dos docentes, especialmente os que atuavam na educação infantil (art. 62), impondo-se a necessidade deles obterem diplomas de nível superior até o final de 2007 (art. 87, § 4º);

A Deliberação n.º 04 de 2002 do Conselho Estadual de Educação, que regulamentou o inciso III, parágrafo 3º do artigo 87 da LDB n.º 9394/96, criando o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil no Estado do Paraná;



PROCESSO N° 539/09

O Parecer n.º 1182 de 2002 do Conselho Estadual de Educação, que autoriza a oferta do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, por dois anos, pela Faculdade VIZIVALI, Instituição de Ensino Superior, vinculada ao sistema estadual de educação;

O Parecer n.º 634 de 2004 do Conselho Estadual de Educação, que renovou, por mais dois anos, a oferta do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil;

O Parecer n.º 142 de 2006 da Procuradoria Geral do Estado, que reconhece a competência administrativa e jurídica do Conselho Estadual de Educação sobre Programas de Capacitação para o Sistema de Educação do Paraná;

O Parecer n.º 182 de 2007 da Procuradoria Geral do Estado, que reconhece a legitimidade e ausência de impedimentos legais quanto à certificação dos diplomas do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil pelas Universidades designadas pela – SETI;

A derrubada do veto do governador ao Projeto de Lei n.º 780 de 2007 e seu respectivo Substituto Geral, que determina que a Universidade Estadual do Centro Oeste (UNICENTRO) e a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) procedam registros dos diplomas do Programa Especial de Capacitação;

Que os alunos concluintes do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil cumpriram todas as exigências pedagógicas (matrícula, estudo, cumprimento de carga horária, trabalhos de conclusão, outras) em conformidade à Deliberação n.º 04/02 do Conselho Estadual de Educação;

E as necessidades de caráter administrativo, político e social do sistema educacional paranaense; das dificuldades administrativas dos prefeitos em manter os cargos dos professores que participaram do Programa; e pelo respeito à dignidade das pessoas de boa fé que cursaram o programa; do reconhecimento da legitimidade e necessidade social e moral de uma solução minimamente racional ao imbróglio.

CONSTITUIU-SE:

Oficialmente “A Comissão de Representação dos Alunos do Programa Especial de Capacitação” agregando representação de todas as microrregiões do Estado do Paraná, sob a coordenação da professora Eunice de Souza Alberton.

A partir da legitimidade conferida por decisão coletiva a Comissão oficialmente

SOLICITA:

A certificação imediata dos alunos concluintes do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil;

Criação de Lei Estadual Complementar, que confira amparo legal aos professores durante o período de encaminhamento e processo de certificação dos diplomas;

Criação de Lei Estadual Complementar, que confira amparo legal aos prefeitos durante o período de encaminhamento e processo de certificação dos diplomas;

Compromisso oficial do Estado do Paraná, via Secretaria Estadual de Educação, quanto à aceitação do Histórico Escolar dos alunos do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, para efeito de incorporação por Concurso Público, Processo Simplificados de Seleção, e Progressão Financeira na Carreira;



PROCESSO N° 539/09

É, também, de consenso coletivo a definição pelo prazo de 60 dias para o atendimento e devidos encaminhamentos face às solicitações apresentadas. O não atendimento das mesmas implicará em novo Ato Público, este em Curitiba.

2. No Mérito

Conforme já expresso por este Colegiado, transcrevo o contido no Parecer n.º 193/07-CEE/PR para esclarecer as dúvidas quanto ao Programa:

(...)

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.

O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar.

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programas de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei 9.394/96.

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

(...)

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior- SETI, pelas Portarias n.º 026/2007, n.º 27/2007 e n.º 28/2007, em 25/05/2007, com publicação no DOE em 30/05/2007 designou a Universidade Estadual de Ponta Grossa-UEPG, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE e a Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO “para proceder o registro dos Diplomas dos alunos concluintes do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na modalidade Semi-Presencial, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI”.

Outrossim, pela Resolução n.º 059/2007-SETI, datada de 26/09/2007, publicada no DOU em 28/09/2007, a SETI determinou que a Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO e a Universidade Estadual de Ponta Grossa-UEPG:



PROCESSO N° 539/09

Art. 1º - (...) procedam ao REGISTRO dos diplomas expedidos pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, que atestam a conclusão do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na modalidade Semi-Presencial, e conferem licenciatura especial para Educação Infantil e quatro séries iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 2º – Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n. 004/2002-CEE e referidos nos itens “a” e “b” do voto dos Relatores do Parecer n. 193/2007-CEE, selecionados como regulares pela averiguação realizada pelo CEE.

Art. 3º - Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que não atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos pelas normas do CEE e referidos no item “c” do voto dos Relatores do Parecer n. 193/2007-CEE.

Os itens, citados nos arts. 2º e 3º supracitados expressam:

- a) para fins de registro de diplomas, os concluintes do Programa de Capacitação em tela, devem apresentar documentos que comprovem o vínculo empregatício, anterior à data da matrícula, em instituição regular de ensino, constante nos mesmos o exercício de atividade docente, conforme § 1º do Art. 1º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR. São considerados como documentos:
- Contrato de Trabalho;
 - Carteira de Trabalho;
 - Ato de nomeação ou documento de posse;
 - Comprovante oficial de pagamento do mês da matrícula, constante a função exercida.

Além disso, documento oficial em que conte a relação sumária das atividades exercidas.

- b) A apresentação de documentos que comprovem a escolaridade exigida de Nível Médio (Art. 2º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR);
- Diploma de Curso Normal;
 - Certificado de Conclusão de Nível Médio ou equivalente;
- c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, cumpre informar que ainda não foi efetivado nenhum registro de diploma de aluno que concluiu o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na modalidade Semi-Presencial, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI e que não há previsão para tal ato.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 539/09

Informamos, ainda, que este Conselho não tem competência para criação de leis, bem como, para autorização de registros de diplomas, vez que essa é atribuição própria das universidades, o que se dá a partir de convênio firmado entre a instituição que oferta o curso e a universidade que registrará os diplomas.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 12 de agosto de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CES